

Regime de
urgência

PODER LEGISLATIVO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Nº: 641/2020

AUTORES: PODER EXECUTIVO

EMENTA:

MENSAGEM Nº 71/2020 - AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PROCEDER A AFETAÇÃO DE IMÓVEIS, LOCALIZADO NESTA CAPITAL, QUE INTEGRAM O PATRIMÔNIO ESTADUAL EM FAVOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ.

PROTOCOLO Nº: 5893/2020



20094986

PROJETO DE LEI

Nº 641 / 2020

Autoriza o Poder Executivo a proceder a afetação de imóveis, localizado nesta Capital, que integram o patrimônio estadual em favor do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo a afetar parte dos imóveis inscritos das Matrículas nº 10.388 e 10.389, ambos perante o ofício da 2ª Circunscrição do Registro de Imóveis da Comarca de Curitiba/PR, localizados na Rua Deputado Mario de Barros, nesta Capital, perfazendo a área total de 17.626,88 m² (dezessete mil, seiscentos e vinte e seis metros quadrados) descrito no anexo único desta Lei, em favor do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Parágrafo único. Os imóveis a serem afetados serão a totalidade da Matrícula sob nº 10.388 e parte da matrícula sob nº 10.389, restando ainda ocupado por outros órgãos do Estado do Paraná uma área de 5.008,05 m² cuja descrição é 45,00 m de frente para a atual Rua Deputado Mário de Barros, 111,00 m² de lateral confrontando com o lote do Estado, 45,00 m de fundos confrontando com o Bosque do Papa e 111,60 m de lateral confrontando com o restante da Matrícula nº 10.389, conforme anexo único desta Lei.

Art. 2º É responsabilidade do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

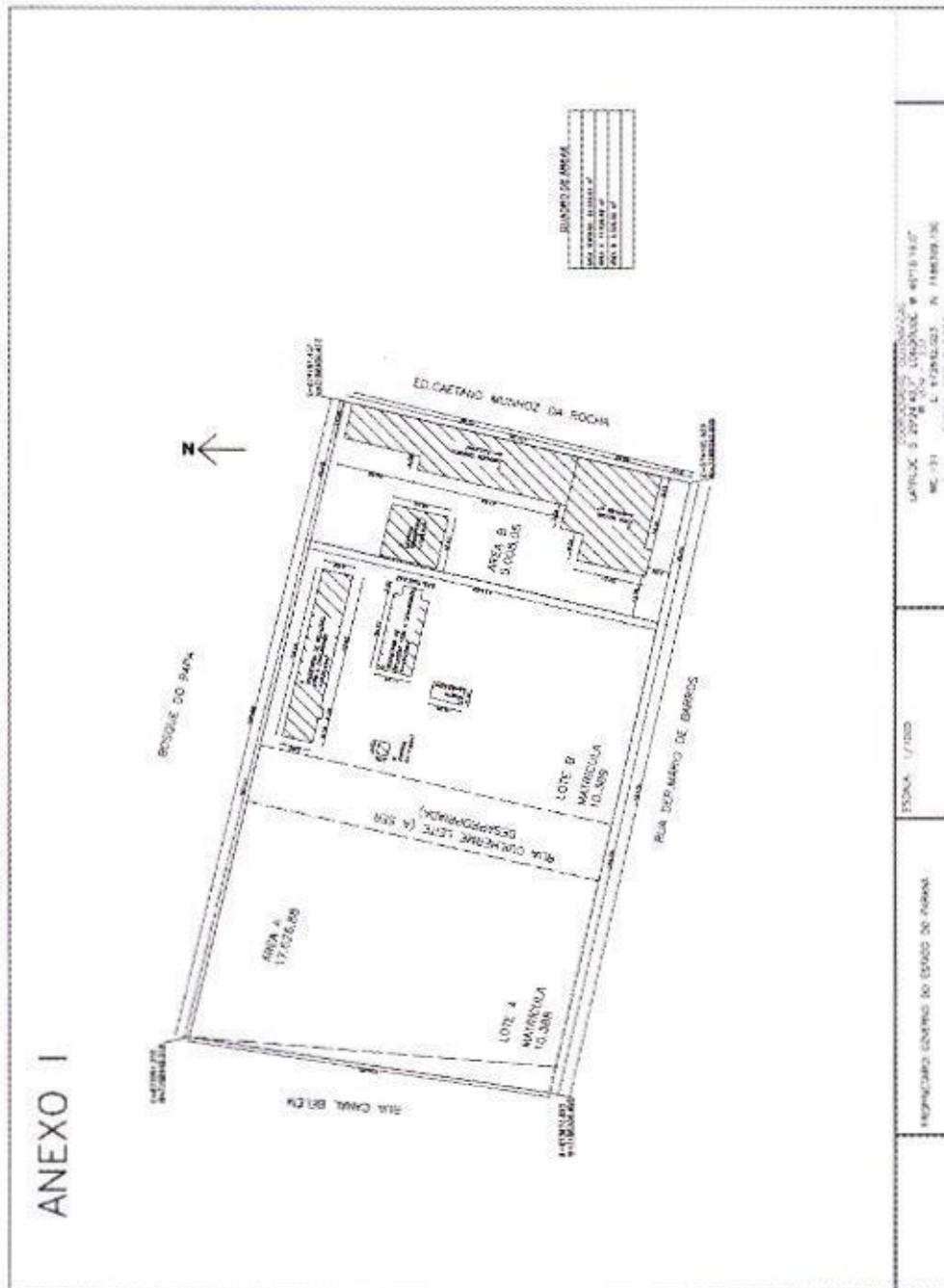
§ 1º A construção de toda adaptação necessária a garantir o acesso de pedestres e veículos na Área B descrita no anexo único desta Lei.

§ 2º A unificação ou desmembramentos necessários para a aprovação de projetos previstos na área ou quaisquer outras finalidades.

Art. 3º Na afetação de que trata esta Lei estão incluídas as edificações contidas atualmente nos imóveis e as áreas citadas no parágrafo único do art. 1º desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO ÚNICO





ePROCOLO



Documento: **7117.057.2858ImoveITCE.pdf**.

Assinado digitalmente por: **Carlos Massa Ratinho Junior** em 17/11/2020 14:18.

Inserido ao protocolo **17.057.285-8** por: **Carolina Puglia Freo** em: 17/11/2020 13:28.



Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
9c5221605adfb4b82795f20da40a40c2.

PROCOLO: 17.057.285-8
INTERESSADO: Secretaria de Estado da Administração e da Previdência
ASSUNTO: Projeto de lei - afetação de imóvel para o Tribunal de Contas do Estado do Paraná

s3908



INFORMAÇÃO Nº 721/2020

O presente protocolado foi instituído pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP, por meio da Informação nº 402/2020-DPE, do Departamento de Patrimônio do Estado, a fim de instruir projeto de lei que autorize o Poder Executivo a proceder a afetação de imóveis que integram o patrimônio estadual em favor do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Os imóveis a serem afetados, localizados nesta Capital, estão inscritos sob as Matrículas nº 10.388 e parte sob a nº 10.389, sitos à rua Deputado Mario de Barros.

Analisados os documentos acostados ao protocolo, exclusivamente sob os aspectos orçamentários, esta Diretoria de Orçamento Estadual conclui que o projeto de lei em pauta não acarretará impacto nas finanças do Executivo Estadual, podendo ter prosseguimento favorável.

Curitiba, 11 de novembro de 2020.

Deise Sfeir
Técnica Orçamentária

De acordo.
Encaminhe-se à GS/SEFA.

Pedro Rafahel Fernandes Lobato
Diretor de Orçamento Estadual/SEFA, em exercício

I - À DAP para leitura no expediente.

II - À DL para providências.

Em, _____

Presidente



MENSAGEM
Nº 71/2020

Curitiba, 17 de novembro de 2020.



Senhor Presidente,

Segue para apreciação dessa Casa Legislativa, Projeto de Lei que objetiva autorizar o Poder Executivo a proceder afetação de determinado imóvel em favor do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

O presente Projeto de Lei autoriza o Poder Executivo a afetar a Matrícula nº 10.388 e parcela da Matrícula nº 10.389, de acordo com o croqui da área representado no anexo único, ao Tribunal de Contas do Estado. Em contrapartida, o TCE fica responsável pelos trâmites relacionados à unificação e desmembramento dos documentos cartoriais bem como de garantir o acesso de pedestres e veículos na parcela do imóvel que não for afetado.

O TCE solicitou a concessão da propriedade de tais matrículas pertencentes ao Estado do Paraná visando não apenas aumentar as dependências físicas do Tribunal, mas buscando criar um ambiente que possibilite integração, maior acesso por parte de agentes públicos, melhoria nas condições de trabalho, e, com isso, dos serviços prestados aos jurisdicionais e à população como um todo.

A Corte de Contas tem a intenção de construir edifício moderno, contendo auditório, salas de conferência, biblioteca e espaço de convivência que atenda não apenas aos servidores públicos, mas também a população em geral já que, dentre as funcionalidades, será abrigada a sede da Escola de Gestão Pública do TCE que fomenta inúmeros cursos e eventos à comunidade interessada, incluindo servidores dos Poderes Executivos Estaduais e Municipais.

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prct. 17.057.285-8

www.pr.gov.br

5893/20-207

Assim, em conformidade com o art. 41, II, do Código Civil, Decreto nº 4.120/2016 que trata do Manual de Bens Imóveis, a utilização dos imóveis públicos pelos órgãos e entidades, como é o caso do Tribunal de Contas, ocorre mediante vinculação da propriedade e não a sua transferência, razão pela qual o que se propõe tão somente a afetação das matrículas garantindo que o Estado permaneça como proprietário.

Por fim, em razão da importância da presente demanda requer-se seja apreciado em regime de urgência o presente Projeto de Lei, nos termos do art. 66, §1º, da Constituição Estadual do Paraná.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e consequente aprovação.

Atenciosamente.

assinado eletronicamente

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Certifico que o presente expediente, protocolado sob nº 5893/2020 – DAP, em 17/11/2020, foi autuado nesta data como Projeto de Lei nº 641/2020 - Mensagem nº 71/2020.

Curitiba, 17 de novembro de 2020.


Camila Brunetta
Matrícula nº 16.691

Informamos que revendo nossos registros, em busca preliminar, constatamos que o presente projeto:

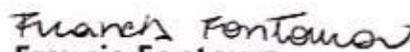
- guarda similitude com _____
- guarda similitude com a(s) proposição(ões) em trâmite _____
- guarda similitude com a(s) proposição(ões) arquivada(s) _____
- não possui similar nesta Casa.
- dispõe sobre matéria que sofreu rejeição na presente Sessão Legislativa.


Camila Brunetta
Matrícula nº 16.691

1- Ciente.

2- Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário, conforme art. 5º da Resolução n.º 2, de 23 de março de 2020.

Curitiba, 17 de novembro de 2020.


Francis Fontoura
Matrícula nº 16.472

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury
Diretoria Legislativa

Praça Nossa Senhora de SaLETE, s/n, Ed. Palácio XIX de Dezembro – 3º Andar
Curitiba – PR – CEP: 80530-911 – Telefone: (41) 3350-4138.